



MINISTÉRIO DA FAZENDA

C.V.G.C..

Sessão de 07 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.09.748

Recurso nº 95.279 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

A circunstância de a pessoa jurídica manter, no passivo, obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receitas, não elidindo esta presunção o fato de a pessoa jurídica ter escriturado, no exercício seguinte, o valor da omissão, pois tal evento só vem a confirmar a omissão de receitas, precisamente pelo fato de o pagamento constar como sendo no exercício seguinte. Por outro lado, não pode o Fisco computar no exercício seguinte a mesma quantia que já compôs o passivo não comprovado do exercício anterior.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 674.225,34, no exercício de 1985.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO,

DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JAN
RIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/004.612/88-65
Recurso nº 95.279
Acórdão nº 103-09.748
Recorrente: MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARTINS DA COSTA E CIA. LTDA., empresa com sede em Nova Era, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de fls. 90/94.

Consoante o auto de infração de fls. 05, apurou a fiscalização as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1983, ANO-BASE DE 1982

Omissão de receitas

Caracterizada pela manutenção, no passivo, em conta de Fornecedores, de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, conforme demonstrado em termo de verificação e esclarecimentos em anexo. Valor tributável: Cr\$ 1.281.966.

EXERCÍCIO DE 1984, ANO-BASE DE 1983

Idem. Valor Tributável: Cr\$ 886.425

EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984

Idem. Valor Tributável: Cr\$ 19.940.424

Na impugnação alegou a autuada, inicialmente, a decadência em relação ao exercício de 1983, já que a declaração de rendimentos foi apresentada em 28.02.83, enquanto o auto de infração está datado de 22.04.88. Quanto ao exercício de 1984, anexou títulos que comprovam o passivo de Cr\$ 212.200,00. Com relação ao exercício de 1985, solicitou a exclusão dos seguintes valores:

L

- pagamento de duplicata correspondente à N.F. nº 510.447, do Fornecedor Sidney Ross Co., contabilizada a 01.12.84, Conforme Livro de Entradas e Livro Diários nº 08., conforme extrato do Banco Real S/A o referido título foi liquidado a 02.01.85, juntando para tanto Cópia de cheque, fls. diário nº 8, nº 309, e o respectivo extrato onde consta o saque do referido cheque. - Vr. Bruto..... Cr\$ 2.691.818,00

- pagamento da Dupl. nº 241.A-84, Emitida aos 29.11.84, por Sô Serviços Soc. Coml. Serv. Ltda. paga aos 09.01.85, Ref. à Filial 003, contabilizada no respectivo vencimento Diário nº 08, fls. 317 - Valor Cr\$ 664.016,00

- pagamento da dup. nº 5926, emitida aos 20/12/84, por Ever Distribuidora Comércio e Representação Ltda., filial 005, paga e contabilizada em 21.01.85, Diário nº 08, fls. 322..... Cr\$ 100.000,00

- pagamento da dup. nº 242-A/84, emitida em 29.11.84, por Sô Serviços - Soc. Coml. de Serviços Ltda., filial 0005, paga e contabilizada aos 14.01.85, diário 08, fls. 322.... Cr\$ 1.162.673,00

- pagamento da Dup. nº 03168/D/D, emitida aos 17/09/88, por Tec Máquinas Ltda., c/ Filial 0008, paga e contabilizada aos 08.01.85, Diários nº 08, fls. 326..... Cr\$ 950.000,00

- pagamento dup. nº 5927 emitida aos 20.12.84, por Ever Distribuidora Com e Representação Ltda., paga e contabilizada aos 21.01.85, Filial 0008, - Diário nº 8, fls. 326 Cr\$ 100.000,00

- pagamento da Dup. nº 241-B/84, emitida a 29/11/84, por Sô Serviços - Soc. Coml de Ser

L

viços Ltda., contra filial 0003, paga e conta bilizada aos 04.02.85, diário nº 8, fls. 340. Cr\$ 664.016,00

- pagamento da Duplicata nº 242-B/84, emitida aos 29.11.84, por Só Serviços Ltda. contra filial 0005, paga e contabilizada a 01.02.85, fls. 344 do diário nº 8..... Cr\$ 1.162.673,00

Total a deduzir..... Cr\$ 7.495.196,00

Às fls. 87 foi inserida a informação fiscal, propondo o informante que se atendesse a impugnante na sua pretensão quanto aos exercícios de 1983 e 1984, bem como no exercício de 1985 se excluísse a importância de Cr\$ 8.169.621,00.

O julgador singular deu provimento parcial à impugnação, para, em primeiro lugar, declarar decadente o direito de a Fazenda proceder ao lançamento no exercício de 1983. Em segundo lugar, entendeu assistir razão à impugnante, quanto ao exercício de 1984, pelo que excluiu a importância de Cr\$ 212.200,00. Disse descaber razão à autuada, no entanto, quando afirma que a autuação contém duplicidade de exigência uma vez que, em sua impugnação, não trouxe qualquer elemento de prova onde demonstre que os passivos fictícios da conta Fornecedores nos diversos exercícios são da mesma natureza. Isto é, que os pagamentos que ficaram sem contabilizar no exercício anterior, correspondem aos mesmos títulos que ficaram em aberto no exercício seguinte e assim sucessivamente. As diferenças não comprovadas entre o saldo da conta Fornecedores em 31.12.83 e 31.12.84 e o total das relações de credores apresentadas pela contribuinte às fls. 37 a 56 continuam passíveis de tributação. O Acórdão nº 104-2.967/82 diz que: "As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receita." Por fim, negou acolhida à preliminar de nulidade do auto, pois este obedeceu à lei de regência. Assim, em síntese, manteve a tributação das parcelas de Cr\$ 674.225,34, no exercício de 1984, e Cr\$ 12.445.228,52, no exercício de 1985.

L

No recurso voluntário a empresa afirmou não concordar com a exigência eis que:

1º - o passivo fictício em 31.12.83, resultou da falta de contabilização de alguns títulos na data correta da liquidação. Esses títulos, no entanto, foram contabilizados em 1984;

2º - o mesmo ocorreu com o suposto passivo fictício de 1984.

Esclareceu, mais, que as pequenas empresas possuem sua contabilidade realizada fora do estabelecimento, de forma precária no tocante ao controle da documentação, de tal sorte que nem sempre o contador recebe determinados documentos e a falta de sua contabilização nem sempre indica a intenção de sonegar. Os sócios são leigos em matéria tributária e contábil e não podem supervisionar esta parte.

Por fim, acrescentou que a Resolução nº 596/85, do CFC, que veio disciplinar entendimentos anteriores, expediu a NBC T. 2.4 da retificação de lançamentos, tem o seguinte teor: lançamento de complementação é aquele que vem, positivamente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado. Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. Não houve omissão de receita, mas sim mera anomalia contábil. Requereu perícia para se verificar a veracidade do alegado e para se examinar a documentação devida.

E o relatório. *L*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 20.07.89 (AR de fls. 96), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 18.08.89 (doc. de fls.97).

Entendo que a autuação merece reforma, pelos motivos ao final deste voto apontados.

Não vejo necessidade para se realizar perícia, eis que todos os elementos de convicção se acham presentes nos autos. Além do mais, a própria recorrente reconhece que as duplicatas constantes do passivo, nas datas assinaladas pela fiscalização já estavam pagas, mas foram contabilizadas no exercício seguinte.

A infração não apenas consistiu em as duplicatas terem sido registradas no exercício seguinte, com desobediência ao regime de competência, mas, sobretudo, pelo fato de constarem no passivo, estando pagas. Isto significa, em outros termos, que a falta de escrituração dessas duplicatas a crédito de Caixa está a indicar que a empresa pagou essa obrigação com dinheiro à margem da contabilidade, com receitas omitidas à tributação. Nisto é que consistiu a infração propriamente dita. Diligência, no caso, de nada valeria.

O Fisco tem o dever de tributar tal quantia, por força do art. 180 do RIR/80.

Desta maneira, o fato de a empresa ter escriturado



os títulos no exercício seguinte não elidiu a infração.

Quanto ao problema de a recorrente não poder manter departamento de contabilidade como gostaria, infelizmente é matéria que não compete ao julgador apreciar. Muito menos a circunstância de os sócios serem leigos em matéria fiscal pode afastar a tributação, no caso em exame.

A respeito dos ajustes e da complementação de escrituração contábil a própria lei das sociedades anônimas prevê essa possibilidade. O fisco também aceita esse tipo de procedimento. Acontece, no entanto, que, apesar de haver a correção do erro, se este produziu efeitos tributários, como no caso em julgamento, mesmo havendo a correção do erro na Contabilidade deve o infrator saldar o débito para com o fisco.

Dizer que, no caso, não houve prejuízo para o fisco não está correto, eis que ficou caracterizada a omissão de receitas verificada mediante a existência de passivo fictício.

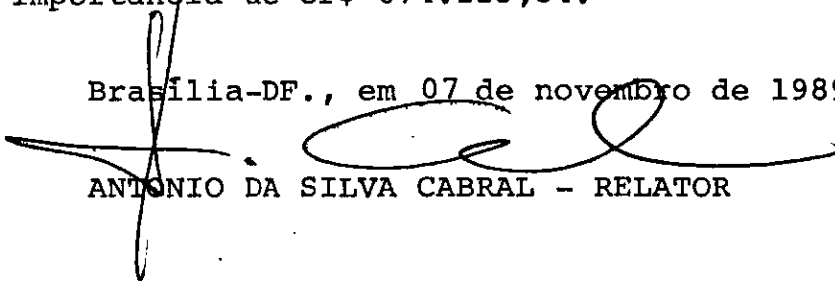
Há um pormenor a ser notado: o julgador singular manteve a tributação, no exercício de 1984, sobre a parcela de Cr\$ 674.225,34. Por outro lado, no exercício de 1985, manteve a tributação sobre a parcela de Cr\$ 12.445.228,52. Quem analisa o processo, percebe que este valor é o resultado do que constava no auto de infração, isto é, Cr\$ 19.940.424, menos o montante pleiteado pela impugnante e, que alcançava a cifra de Cr\$ 7.495.196, sem se pensar em passivo computado duplamente.

O autuante, em sua informação fiscal de fls. 87, propôs se excluísse da tributação uma quantia maior, isto é, Cr\$. 8.169.621. Comparando-se a quantia excluída pelo julgador singular com a importância proposta pelo autuante, percebe-se que há uma diferença de Cr\$ 674.225. Ora, se bem observado, esta soma é igual à que foi tributada no exercício anterior, o que significa estar ela sendo tributada duas vezes. Creio que o autuante tinha razão, quando propôs a sua exclusão, no exercício de 1985.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento

parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1985, a importância de Cr\$ 674.225,34.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR